



PARECER JURÍDICO N° 34/2025

MATÉRIA: PROJETO DE LEI N° 2.338/2025

SÚMULA: “AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A FIRMAR ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA COM A UNIÃO FEDERAL ATRAVÉS DO MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO COM INTUITO DO DESENVOLVIMENTO DE AÇÕES DIRETAMENTE LIGADAS AOS TRABALHOS NA ÁREA DE INSPEÇÃO DE PRODUTOS DE ORIGEM ANIMAL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

AUTORIA: EXECUTIVO MUNICIPAL

I- DA CONSULTA E O SEU OBJETO

Senhor Presidente:

Senhores Vereadores:

Foi submetido a esta Secretaria Jurídica para manifestação técnica-jurídica o Projeto de Lei nº 2.338/2025 de 02 de abril de 2025, de autoria do Executivo Municipal, que tem como objeto autorizar a celebração de Acordo de Cooperação Técnica com a União Federal, por meio do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (MAPA), o Projeto de Lei traz em seu bojo o seguinte pronunciamento:

“(...) Art. 1º- *Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a firmar Acordo de Cooperação Técnica com a União Federal através do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento com o objetivo de mútua conjugação de esforços entre os participes, para execução de ações de inspeção industrial e sanitária de produtos de origem animal.*

Parágrafo único. *Para a consecução do objetivo do acordo a ser firmado, fica o Poder Executivo, autorizado a disponibilizar servidores à União Federal para trabalhar no Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, com ônus para o município.*



Art. 2º- Faz parte integrante desta Lei minuta do Acordo de Cooperação Técnica a ser firmado.

Parágrafo único. Para melhor adequação às finalidades de interesse público, e de forma motivada, a minuta poderá ser alterada pontualmente pelo Poder Executivo, desde que a alteração não enseje a sua descaracterização.

Art. 3º- O prazo de vigência deste acordo, será de 03 (três) anos, contados a partir da data de sua assinatura, podendo ser prorrogado, de acordo com o interesse dos participes.

Art. 4º- As despesas decorrentes com da execução da presente Lei, correrão à conta de dotação orçamentária própria.

Art. 5º- Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º - Revogam-se as disposições em contrário (...)".

II- DA JUSTIFICATIVA

O referido projeto tem por finalidade firmar Acordo de Cooperação Técnica com a União Federal através do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento com o objetivo de mútua conjugação de esforços entre os participes, para execução de ações de inspeção industrial e sanitária de produtos de origem animal.

Na Justificativa assevera sobre os benefícios da implantação do programa:

“(...) Inicialmente, cumpre-nos destacar que, a cessão de servidor em cooperação técnica tem por natureza ato discricionário, submetido ao crivo da conveniência e oportunidade da Administração, e configura afastamento de caráter temporário e precário, que pode ser revertido a qualquer momento.

Ao disponibilizar servidores ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, o município viabiliza o desenvolvimento de ações diretamente ligadas aos trabalhos na área de defesa, inspeção e controle de produtos de origem animal.

Atualmente o Município consta com um estabelecimento de abate ativo e uma solicitação de registro de outro estabelecimento, e que face a ausência de servidores no quadro do MAPA poderá causar entraves ao desenvolvimento destas atividades.

Impõe ressaltar, que caso isso não ocorra, poderá trazer graves consequências econômicas e sociais, como queda no retorno de impostos e desemprego (...”).

O presente parecer tem por objetivo analisar a conformidade do Projeto de Lei com a legislação vigente, bem como verificar o atendimento aos requisitos formais e materiais necessários para sua validade.

Após a exposição dos fundamentos e justificativas apresentados na proposta, passa-se à análise jurídica da matéria.



III- DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

É o sucinto relatório.

Estudada a matéria, passemos a análise jurídica.

• Competência Legislativa

Da leitura da propositura, em especial, sua justificativa, se nota a indicação da finalidade a que se destina o Projeto de Lei, atendendo ao disposto na norma regimental.

O Município tem competência para legislar sobre matéria de interesse local, conforme preceitua o artigo 30, inciso I, da Constituição Federal de 1988:

Art. I - 30. Compete aos Municípios: legislar sobre assuntos de interesse local;

Apesar da generalidade que pode advir da expressão assuntos de interesse local, percebe-se, nesse caso, que o preceito constitucional se enquadra no assunto debatido, uma vez que o interesse local não é caracterizado pela exclusividade do interesse, mas sim pela sua predominância, o que é aplicável à criação de datas comemorativas, concessão de honrarias entre outras, em que não hajam implicações vedadas pelo ordenamento jurídico.

Nesse sentido é a doutrina do jurista, Roque Antonio Carrazza, em sua obra, Curso de direito constitucional tributário. São Paulo. Malheiros. 19 ed. 2004, p. 158, in verbis:

“interesse local” não quer dizer privativo, mas simplesmente local, ou seja, aquele que se refere de forma imediata às necessidades e anseios da esfera municipal, mesmo que, de alguma forma, reflita sobre necessidades gerais do Estado Membro ou do país”.



O artigo 241 da Constituição Federal autoriza os entes da federação a celebrarem convênios, acordos e consórcios públicos para a realização de objetivos de interesse comum.

“(...)Art. 241. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios disciplinarão por meio de lei os consórcios públicos e os convênios de cooperação entre os entes federados, autorizando a gestão associada de serviços públicos, bem como a transferência total ou parcial de encargos, serviços, pessoal e bens essenciais à continuidade dos serviços transferidos (...)”.

Não menos importante as previsões constantes no Regimento Interno dessa Casa, em especial, a previsão do artigo 34, inciso XII, vejamos:

*“Art. 34. São atribuições do Plenário:
(...);
XII - autorizar convênios com entidades públicas ou particulares e consórcios com outros municípios;
(...)”.*

A Constituição do Estado de Mato Grosso também admite a cooperação técnica entre os entes federativos, sobretudo em ações que impactam diretamente o desenvolvimento local e regional, especialmente no setor agropecuário, relevante para a economia do município.

O projeto também prevê, em seu art. 1º, parágrafo único, a cessão de servidores municipais ao MAPA com ônus para o Município. Tal medida encontra amparo no regime jurídico-administrativo, desde que respeitados os princípios da conveniência, oportunidade e interesse público, bem como as disposições do estatuto dos servidores municipais (Lei nº 382/1991) “*in verbis*”:

*“(...)Art. 137. O funcionário poderá ser cedido para ter exercício em outro órgão ou entidade dos Poderes do Município, dos Estados, do Distrito Federal e da União, nos seguintes casos:
I - Para exercício de cargo em comissão ou função de confiança;
II - Em casos previsto em leis específicas.
§ 1º Nos casos previstos no inciso I deste artigo, o ônus da remuneração será do órgão ou entidade cessionária.
§ 2º Mediante autorização expressa do Prefeito Municipal o funcionário do Poder Executivo Municipal poderá ter exercício em outros órgãos da Administração Municipal direta que não tenha quadro próprio de pessoal, para fim determinado e prazo certo (...).”*



No que se refere à previsão orçamentária, o artigo 167, inciso II, da Constituição Federal veda a realização de despesa sem prévia previsão orçamentária. O projeto em tese estabelece de forma genérica que as despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão à conta de dotação orçamentária própria. Essa redação deve ser complementada com os requisitos da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC nº 101/2000), em especial o disposto em seu art. 16, que exige:

(...) Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de
I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;
II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias (...).

Assim, recomenda-se que, para garantir a segurança jurídica e a transparência administrativa, sejam apresentados, ainda que como anexos ao projeto ou no processo legislativo correspondente a identificação da dotação orçamentária específica prevista no orçamento vigente, bem como a estimativa do impacto financeiro decorrente da cessão de servidores com ônus para o Município e a declaração de adequação orçamentária e financeira, emitida pelo setor competente da administração municipal.

Tais medidas atendem aos princípios da legalidade, eficiência e responsabilidade na gestão fiscal, previstos na Constituição Federal e na legislação orçamentária em vigor.

IV- CONCLUSÃO

Diante do exposto e das justificativas apresentadas pelo autor da propositura, *esta Secretaria Jurídica, recomenda as adequações em observância as recomendações supracitadas, após, opinando FAVORAVELMENTE* à tramitação e votação da presente propositura, devendo



seu mérito ser submetido à apreciação do Plenário desta Casa Legislativa, respeitando-se, as formalidades legais e regimentais.

Ademais, afere-se da análise realizada, que o Projeto de Lei n.º 2.338/2025 está em consonância com a legislação vigente, sendo juridicamente viável sua aprovação.

Assim sendo, conclui-se que não foram encontrados vícios de constitucionalidade ou de ilegalidade no Projeto de Lei em análise, em atenção às normas que gerem o Município e os mandamentos Constitucionais.

Todo o exposto trata-se de um parecer opinativo, ou seja, tem caráter técnico-opinativo que não impede a tramitação, não vincula as comissões permanentes, nem tão pouco reflete o pensamento dos Edis.

Nesta assentada, deve-se salientar que a presente manifestação tomou por base, exclusivamente, os elementos que constam, até a presente data, carreados aos autos do procedimento administrativo em epígrafe.

Portanto, no entendimento dessa Secretaria Jurídica ***é que não há óbice jurídico ou legal à sua aprovação***, cabendo a apreciação do mérito da matéria aos Nobres Edis.

Nesse desiderato e por todo o esposado acima, o posicionamento é no sentido de que o projeto preenche as exigências normativas referentes a matéria para que possa ser implementada.

Contudo, cabe explicitar que tal parecer ***não vincula as comissões permanentes, nem tão pouco reflete o pensamento dos Edis***, que deverão apreciar o presente Projeto de Lei.

O quórum para deliberação pelo Plenário desta Casa de Leis é de 2/3 dos votos da Câmara, conforme preceitua o art. 176, alínea “b” do Regimento Interno da Câmara Municipal de Alta Floresta/MT.

Inexiste, portanto, qualquer óbice de natureza formal ou material que impeça sua regular tramitação e eventual aprovação pelo Plenário, ficando a análise do mérito a cargo dos Nobres Edis.



Este parecer foi exarado com base nos elementos constantes dos autos em epígrafe até a presente data, podendo ser revista sua fundamentação diante de novos elementos que venham a ser apresentados.

Salvo melhor juízo, esse é o parecer.

Alta Floresta – MT, 14 de abril de 2025.

Kathiane C. Borges
OAB/MT 31082
Secretaria Jurídica